



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.535 - MS (2012/0147192-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ DESTEFANI E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR E OUTRO(S)
RUBERVAL LIMA SALAZAR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SHEILA REGINA LOPES DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO.

1. Embargos à execução acolhidos parcialmente. Verba honorária fixada com base no art. 20, § 4º, do CPC. Precedente da 2ª Seção.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, negando provimento ao agravo regimental, acompanhando a Relatora no resultado, mas divergindo na fundamentação, e o voto do Ministro Marco Buzzi, acompanhando a fundamentação divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, e o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhando integralmente a Relatora, e o voto do Ministro Raul Araújo (Presidente), no sentido da fundamentação divergente, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.535 - MS (2012/0147192-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - José Destefani e outros interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 719/723, que conheceu do agravo e, de logo, deu provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S.A. para restabelecer a sucumbência imposta em favor dos ora agravantes na sentença, de pagamento de R\$ 5.000,00 a título de verba honorária em embargos à execução de contrato de crédito rural.

Alegam que a pretensão reformatória apresentada pela instituição financeira infringe o enunciado 7 da Súmula do STJ, pois o arbitramento dos honorários advocatícios está sujeito ao óbice processual da impossibilidade do reexame do conteúdo fático da causa, como reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal.

Sustentam que a exigência de dívida superior à devida tem repercussão financeira e que não se pode atribuir ao montante de R\$ 15.000,00, que inclusive está em fase de cumprimento provisório, a qualidade de valor exorbitante.

Afirmam que a solução apresentada no decisório não foi consequência das razões do especial, em que não há argumentação nesse sentido, e que a Primeira Seção do STJ acolhe a pretensão, no sentido que devem ser calculados os honorários com base no valor excluído da execução.

Adicionam que a retribuição pecuniária deve representar o nível de responsabilidade exigido do advogado e o propósito perseguido pelo constituinte com a demanda, que na hipótese foi alcançado, com a expressiva redução do débito, além disso, possui natureza alimentar, essencial para a sobrevivência do profissional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.535 - MS (2012/0147192-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Em que pese o esforço dos recorrentes, a pretensão não merece lograr êxito.

Não invocados elementos constantes das razões do recurso especial que eventualmente tivessem sido desconsiderados pela análise inicial, ratifico o teor da decisão agravada, que possui a seguinte redação (fls. 719/723):

"Trata-se de agravo desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto de acórdão cuja ementa dispõe (fl. 641):

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - REFORMATIO IN PEJUS - EMBARGOS A EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO EMBARGANTE - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Eventual inconformismo da instituição financeira agravante com relação à questão acerca da legitimidade dos agravados para interposição do recurso de apelação deveria ter sido feita por meio de recurso de apelação e não em sede de contrarrazões, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, uma vez que a sentença recorrida nada dispôs sobre esta matéria.

Nos embargos à execução, o valor base para o arbitramento dos honorários corresponde à diferença entre o valor cobrado e o valor devido, ou seja, à vantagem econômica auferida pelos embargantes, não merecendo quaisquer reparos a decisão agravada.'

No recurso especial, o banco acusa violação do art. 20, §§ 3º e 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil. Sustenta-se que os honorários advocatícios - fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela sentença e majorados para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo acórdão recorrido - são excessivos.

Contrarrazões apresentadas, assim como resposta ao agravo.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Segundo documentado nos autos, a sentença concluiu pela parcial procedência dos embargos à execução (ajuizados pelos recorridos, ora agravados), 'para o fim de reconhecer o excesso de execução, fixando o valor devido pelos executados nos autos em apenso em R\$ 62.958,75 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 29/06/2001' (fl. 573).

O Tribunal estadual, provendo parcialmente a apelação, reformou a sentença na parte relativa à verba honorária advocatícia, nestes termos (fls. 642/643):

'Insurge-se o recorrente contra a verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na sentença de primeiro grau e majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na decisão agravada.

Por oportuno, destaco-a:

'No entanto, assiste razão aos recorrentes a insurgência relativa aos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que, efetivamente, deve ser majorada, conjugando-se os §§3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Contudo, nos embargos à execução, o valor base para o arbitramento dos honorários não é o valor total da dívida apurada, como mencionado pelos recorrente, mas sim a diferença entre o valor cobrado e o valor devido, ou seja, a vantagem econômica auferida pelo embargante.

É esta a orientação jurisprudencial adotada em vários julgados desta Egrégia Corte, que trazemos a colação:

'APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL, A FIM DE SUBSTITUIR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELO IGP-M/FGV - VERBA HONORÁRIA - VALOR QUE DEVE CORRESPONDER À VANTAGEM AUFERIDA COM O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESULTADO DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO. Nos embargos à execução, havendo procedência parcial do pedido, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base na vantagem auferida pelo embargante com o resultado do processo, subsistindo a honorária a ser fixada na execução.' (Apelação Cível - Execução - N. 1000.071951-7/0000-00 - Campo Grande. 3ª Turma Cível. Relator - Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.)

'APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL SOB O VALOR TOTAL DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO QUE DEVE ATENDER AO PROVEITO AUFERIDO PELAS PARTES COM O RESULTADO DO PROCESSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de pedido certo e determinado, se, pela leitura das razões deduzidas pela embargante, consegue-se aferir qual a pretensão buscada por ela com o processo. De acordo com o princípio da adstrição, a planilha de cálculo do débito deve refletir, fielmente, aquilo que está previsto no título executivo, a exemplo da incidência de juros de mora e de multa contratual sobre cada parcela do débito, e não sobre o seu total. Nos embargos à execução, havendo procedência parcial do pedido, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base na vantagem auferida pelo embargante com o resultado do processo.(Apelação Cível - Execução - N. 1000.076057-4/0000-00 - Dourados. 3ª Turma Cível Relator-Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo).

Desse modo, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que reputo adequada e em consonância com o critério da razoabilidade, sopesando-se os requisitos constantes do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais razões, conheço do recurso de apelação e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento, reformando-se a sentença recorrida para o fim de fixar o valor da verba honorária para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Insta observar que embora o agravante alegue que o proveito econômico auferido pelos agravados é de R\$ 42.108,54 (quarenta e dois mil cento e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tem-se que a sentença de primeiro grau reconheceu o excesso de execução, apurando-se o valor R\$ 62.958,75 (sessenta e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), devidos pelos agravados, sendo que o valor da execução proposta pelo agravante foi de R\$ 225.921,20 (duzentos e vinte e cinco mil novecentos e vinte e um reais e vinte centavos), ou seja, é nítido que o proveito econômico obtido pelos embargantes foi muito maior do que o valor indicado pelo agravante.

Desse modo, não há qualquer razão para a reforma da decisão agravada no que tange à verba honorária.'

O entendimento adotado pelo acórdão estadual colide com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, que se posicionou no sentido de que a despeito da redução do crédito apresentado pelo exequente em função dos embargos, se ainda persiste dívida, os honorários advocatícios devem ser arbitrados unicamente em favor do credor, considerando apenas o saldo remanescente, conforme se depreende da ementa do seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES EM PARTE. SUBSISTÊNCIA DA DÍVIDA COM REDUÇÃO DE SEU VALOR. VERBA HONORÁRIA ÚNICA EM FAVOR DO CREDOR. ARTS. 20, § 4º, E 21, DO CPC.

1. Em sendo os embargos à execução julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor devido, mas com a subsistência da execução pela dívida reduzida, deve ser fixada verba honorária única em favor do credor, que deverá incidir sobre o valor remanescente da execução.

2. Embargos de divergência conhecidos, com pedido de vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental pelo Ministro Relator e, no mérito, providos.'

(2ª Seção, EREsp 598.730/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 23.2.2010)

Não obstante, o Banco do Brasil formula pedido para o restabelecimento do valor originalmente estabelecido em favor dos recorridos pela sentença, da qual não recorreu, no importe de R\$ 5.000,00, verba que deverá, evidentemente, ser compensada com o percentual fixado em prol do credor na execução, considerando o montante atualizado da dívida, que em 29.6.2001, representava R\$ 62.958,75 (fl. 571).

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC, dou provimento ao agravo e, de logo, conheço e dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a verba honorária arbitrada em favor dos embargantes, conforme arbitrada na sentença, no valor de R\$ 5.000,00."

Anoto que merece retificação o dado constante do acórdão de que a execução fora proposta no valor de R\$ 225.921,20. Na realidade, o valor executado, na data do ajuizamento, fora R\$ 105.067,29, época para a qual a perícia encontrou o valor de R\$ 62.958,75, conforme exposto na sentença, não contrariada, no ponto, pelo acórdão recorrido, uma vez que alterada, apenas, quanto ao valor dos honorários de advogado (fl. 571). O valor da execução mencionado no acórdão desconsidera a desistência parcial feita pelo banco (e-STJ fl. 82), homologada pelo juízo, conforme exposto pelos próprios embargantes, ao justificar o valor atribuído aos embargos à execução (e-STJ fl. 24).

Acresça-se que o objetivo do recurso é expor o inconformismo da parte, satisfazendo os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de recorribilidade, de modo a permitir o conhecimento da matéria por parte da instância superior, que não está adstrita à linha de argumentação da parte, podendo adotar razões diversas das apresentadas, desde que contidas nos limites do recurso.

Deve ser frisado que em sede de embargos à execução não se obtém condenação da parte contrária, apenas a declaração do valor realmente devido, pouco importando a exclusão dos excessos, o que não provoca a iliquidez da dívida, apenas a confecção de novos cálculos segundo os requisitos estabelecidos no acórdão. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITE DE JUROS NA INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL. FATO NOVO. COISA JULGADA. CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. JUROS CONTRATADOS. VALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA ALTERADA.

I. Em razão do fato novo caracterizado pela existência de coisa julgada em execução anterior movida em desfavor da falida, limitados os juros remuneratórios em 12% ao ano no período de inadimplência, bem como reconhecida a capitalização semestral.

II. Nos contratos de crédito imobiliário, pelo sistema de carteira hipotecária, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, devendo prevalecer aqueles estipulados entre as partes no período contratual, até a data da quebra. Ademais, igualmente inaplicável a limitação de 12% ao ano. Precedentes.

III. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que, no processo falimentar, havendo habilitação de crédito impugnada, é cabível a imposição de honorários advocatícios ao vencido (EREsp n. 188.759/MG, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, DJU de 04.06.2001).

IV. Todavia, inteiramente inadequada a fixação da verba honorária pela diferença entre o valor cobrado pelo credor e aquele finalmente reconhecido como devido, seja porque representa absurda aplicação, na prática, e apenas para efeito de apuração da sucumbência, de critérios afastados pelo acórdão justamente por serem ilegais ou abusivos, seja por absolutamente desproporcional à atuação dos patronos, correta, mas em causa que não é complexa, ocasionando oneração excessiva à parte adversa, a merecer a intervenção do STJ a respeito. Redução a patamar razoável, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp 505.697/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJU de 24.9.2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º, CPC. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a condenação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários de advogado com base na apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC) não se vincula aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo.

II - Ofende a lógica do razoável a fixação de honorários de advogado em valor muito superior ao próprio crédito, nos autos de embargos de devedor."

(4ª Turma, AgRg no Ag 447.353/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.2.2003)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0147192-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 204.535 / MS

Números Origem: 130000228560612000 13020018323 2002000638 20080329045 20080329045000100
20080329045000101

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SHEILA REGINA LOPES DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DESTEFANI E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR E OUTRO(S)
RUBERVAL LIMA SALAZAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DESTEFANI E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR E OUTRO(S)
RUBERVAL LIMA SALAZAR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SHEILA REGINA LOPES DUTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo regimental, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.535 - MS (2012/0147192-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ DESTEFANI E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR E OUTRO(S)
RUBERVAL LIMA SALAZAR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SHEILA REGINA LOPES DUTRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A controvérsia gira em torno da forma como devem ser arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais quando os embargos à execução são parcialmente providos com o reconhecimento do excesso de execução, mas remanescendo valor a ser executado.

Em seu voto, a eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI confirma decisão monocrática de sua relatoria que deu provimento ao recurso especial. Assevera a relatora que “o acórdão recorrido colide com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, que se posicionou no sentido de que a despeito da redução do crédito apresentado pelo exequente em função dos embargos, se ainda persiste dívida, os honorários advocatícios devem ser arbitrados unicamente em favor do credor, considerando apenas o saldo remanescente”.

Para melhor reflexão sobre o tema, pedi vista.

Com a devida vênia da ilustre relatora, divirjo do entendimento segundo o qual, remanescendo valor a ser executado após o julgamento dos embargos à execução, deve ser fixada verba honorária única em favor do credor.

É ponto pacífico que os embargos do devedor constituem-se em ação autônoma e não se confundem com a ação executiva. Em tais circunstâncias, caso o detentor de título executivo extrajudicial ajuíze ação de execução cobrando valor superior ao efetivamente devido, obrigando, com isso, a oposição de embargos pelo executado, ou seja, dando causa à instauração de um processo, deverá responder pelas custas e pelos honorários advocatícios correspondentes, em atenção ao princípio da causalidade:

"Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman)" (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, Cândido Rangel Dinamarco, 6ª edição, revista e atualizada, Malheiros Editores, 2009, p. 666).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entre os custos do processo estão os honorários advocatícios sucumbenciais, ponto controvertido do presente recurso.

Na hipótese em que configurada a sucumbência nos embargos à execução, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados consoante os parâmetros legais (alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC) e nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

A propósito, a lição de Cassio Scarpinella Bueno:

"A decisão a ser proferida em sede de embargos à execução, por outro lado, e, uma vez mais, independentemente de sua natureza jurídica, imporá ao 'vencido', na devida proporção em que o seja, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que se justificam naquele incidente processual, expresso quanto a eles o § 4º do art. 20" (Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva, 3 - 4. ed. rev. atual. e ampli. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 602).

Em que pese compartilhar da preocupação externada pela relatora por ocasião dos debates, de que o parcial acolhimento dos embargos à execução não pode dar ensejo à condenação em honorários advocatícios em patamar que cause distorção, transformando o devedor em credor do exequente, entendo que a melhor solução para prevenir tal desvirtuamento é o arbitramento dos honorários com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, consoante precedentes mencionados no voto da relatora, REsp n. 505.697/RS (relator Ministro ALDIR PASSARINHO) e AgRg no Ag n. 447.353/SP (relator Ministro RUI ROSADO DE AGUIAR).

Registro a existência de julgado da Corte Especial no mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. CRITÉRIO LEGAL DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL DO VALOR DEDUZIDO DA EXECUÇÃO. INVALIDADE.

1. Nos embargos à execução, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
2. A invocação de critério diverso na fixação dos honorários advocatícios na execução é ilegal, somente tendo cabimento quando em obséquio mesmo à apreciação equitativa do juiz.
3. O reexame da justiça do valor dos honorários, quando fixado segundo o critério legal, salvo se ínfimo ou exorbitante, é vedado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados".
(EAg 931594/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2009, DJe 21/09/2009).

Em referido julgamento, afastou-se a pretensão de cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor da dívida que foi decotado nos embargos à execução, concluindo-se que os honorários devem ser arbitrados com fundamento no art. 20, § 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC. Confira-se o seguinte trecho, extraído do corpo do voto, de relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO:

"Ao que se tem, nos embargos à execução, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, sendo-lhe infringente o critério de fixação da verba honorária adotado no acórdão paradigma, vale dizer, de que os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor deduzido da execução à razão de ser o proveito econômico resultante dos embargos opostos. Com efeito, a invocação de critério diverso na fixação dos honorários advocatícios na execução é ilegal, somente tendo cabimento quando em obséquio mesmo à apreciação equitativa do juiz".

Corroborra esse entendimento o precedente a seguir:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE. INEXISTENTE. VALOR DOS HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO.

(...)

3. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, nos embargos à execução, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4. A fixação da verba honorária, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e ao trabalho do advogado, em cotejo com o desfecho da presente ação, não se revela, de fato, ínfima, apta a admitir a excepcionalíssima intervenção desta Corte.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos.

6. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1.166.877/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012).

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões no sentido de que, nos embargos à execução, os honorários devem ser fixados com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. VALOR EXAGERADO OU IRRISÓRIO. REVISÃO VIA RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente pelo Juiz, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, não ficando adstritos aos parâmetros do mencionado § 3º, podendo situar-se acima ou abaixo do intervalo de 10% a 20%.

2. De regra, o arbitramento de honorários advocatícios escapa ao controle do STJ, admitindo-se, porém, a intervenção em caso de exagero ou irrisoriedade que ofenda os limites do razoável.

3. Recurso especial provido".

(REsp 1122698/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 26/03/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES INSUFICIENTES. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1% DO VALOR DA CAUSA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA. NÃO VERIFICADA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Tendo em vista se tratar de ação de embargos à execução, o acórdão recorrido utilizou-se do § 4º do art. 20 do CPC para fixar o valor dos honorários advocatícios. Assim, não merece reparo o julgado recorrido, pois está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

3. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios em 1% do valor da causa não ofende o princípio da isonomia, mesmo que o despacho inicial da execução tenha falado em 10% sobre o valor da causa.

4. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.152.004/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

Esclareço que tal entendimento não conflita com aquele manifestado no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.275.494/RS, julgado pela Corte Especial nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTS. 266, § 1º, E 255, § 2º, DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. São devidos honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que o valor fixado atenda a ambas.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp 1275494/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 01/08/2013).

Naquele julgado, a tese consolidada consiste na possibilidade da cumulação da verba honorária na execução e nos embargos do devedor (quando rejeitados), sendo possível que os honorários estabelecidos na última ação abarquem ambas as demandas. Nada se discutiu quanto aos parâmetros para o arbitramento da verba devida, tampouco quanto à forma de fixação quando os embargos são parcialmente acolhidos.

Acrescente-se que podem existir situações em que o exequente ajuíza ação pleiteando valor muito superior ao efetivamente devido, procedendo, assim, em abuso de direito, por submeter o executado a uma execução com possibilidade de penhora de bens em valor muito superior ao do débito, suprimindo-lhe, inclusive, a oportunidade de efetuar o pagamento voluntário.

Para que possa se defender de referida lide temerária e adequar o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida, o executado é obrigado a propor embargos à execução e somente após o julgamento dessa ação é que verá afastada a cobrança indevida e abusiva.

Em tais situações, o acolhimento dos embargos à execução acarretando a redução drástica da quantia cobrada, ainda que remanescendo valor a ser executado, não pode ter como resultado a fixação de honorários somente em prol do credor. A vitória substancial deve ser observada na distribuição da sucumbência e na fixação dos honorários de advogado, ainda que dê ensejo a valores superiores ao cobrado, tendo em vista, uma vez mais, o princípio da causalidade.

Perfilho, portanto, o entendimento manifestado pelo eminente Ministro MARCO BUZZI por ocasião dos debates, oportunidade em que afirmou ser possível, na execução, o credor tornar-se devedor de honorários advocatícios, considerando as hipóteses em que o executado, por meio de embargos de devedor, consiga infirmar o crédito exequendo, reduzindo consideravelmente o valor devido.

Feitas as observações acima, no caso concreto, acompanho a eminente relatora quanto ao resultado do julgamento.

Consoante se extrai do voto, foi proposta execução no valor de R\$ 105.067,29, reduzida para R\$ 62.958,75 após o julgamento dos embargos.

A ilustre relatora restabeleceu o valor dos honorários fixados na sentença (cinco mil reais), por inexistir pedido para supressão de tal verba formulado pela parte no recurso especial. Verifico, porém, que o valor arbitrado na sentença está em consonância com os parâmetros legais, sopesando-se, inclusive, a sucumbência parcial dos embargantes.

Em tais condições, ACOMPANHO a eminente relatora para negar provimento ao agravo regimental, divergindo, porém, com a devida vênia, da fundamentação de seu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.535 - MS (2012/0147192-4)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, em atenção ao cuidadoso voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, quero deixar bem claro que não divirjo de nenhuma de suas colocações quanto à aplicação ou não do art. 20, § 4º, na execução embargada, nem dos precedentes da Corte Especial.

Penso que a questão posta neste processo, muito bem destacada pelos Colegas, tem a característica de ser uma questão de sucumbência recíproca nos embargos à execução, o que também foi muito bem explanado no voto divergente quanto à fundamentação do Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Peço vênica para reiterar o meu voto em face do precedente da Segunda Seção, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, segundo o qual, sendo os embargos à execução julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor devido, mas com a subsistência da execução pela dívida reduzida, deve ser fixada verba honorária única em favor do credor, a qual deverá incidir sobre o valor remanescente da execução.

Admito que é uma questão séria, que há votos ponderáveis dos Ministros Marco Buzzi e Antonio Carlos Ferreira e que talvez seja interessante levar a matéria à Segunda Seção em uma outra ocasião, mas, neste caso, mantenho meu voto com o fundamento adotado nesse precedente da Segunda Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.535 - MS (2012/0147192-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ DESTEFANI E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR E OUTRO(S)
RUBERVAL LIMA SALAZAR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SHEILA REGINA LOPES DUTRA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Senhor Presidente, a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios nas hipóteses em que os embargos à execução são parcialmente acolhidos, é matéria complexa e suscita renhido debate na Corte, desde há muito.

Não se pode olvidar, porém, que a Ministra Isabel Gallotti invoca precedente da Segunda Seção, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 598.730/SP - inclusive participei daquele julgamento em que foi fixada essa tese -, em que o eminente relator, o Ministro João Otávio de Noronha, assim descreveu a controvérsia:

O embargante sustenta que o aresto turmário, ao alterar a forma de distribuição dos honorários advocatícios fixada pelo Tribunal *a quo*, divergiu da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça que elege "o mesmo critério para fixação e repartição dos honorários em caso de sucumbência recíproca nos embargos à execução, a saber, a estipulação de uma verba honorária única para a execução e os embargos, tendo como base de cálculo o valor da execução após embargos, em percentual reduzido e em favor do credor" (fl. 1.738).

Como já externado na sessão em que restei vencido quanto à admissibilidade, tenho entendimento no sentido da divergência, ou seja, aplica-se verba honorária única para a execução e para os respectivos embargos do devedor, como assentado no aresto paradigmático constante dos EDcl no REsp n. 465.972/MG, Quarta Turma, relatoria do Min. Aldir Passarinho.

A hipótese dos presentes autos trata de ação de rescisão contratual e de execuções de cédulas de crédito rural e hipotecária e nota de crédito rural, bem como dos respectivos embargos à execução. Ao decidir a questão referente à verba honorária, o aresto impugnado entendeu ser correta a condenação exclusiva dos ora embargados na ação de rescisão contratual, visto que foram vencidos na quase totalidade da demanda.

Em relação às execuções e aos respectivos embargos do devedor, o acórdão turmário, ora recorrido, apontou a existência de sucumbência recíproca, mas ressaltou que parte considerável dos pedidos dos ora recorridos fora acolhida. Diante disso, entendeu que a solução mais coerente para os honorários de sucumbência nas execuções e nos embargos do devedor era a adoção do entendimento adotado no REsp n. 388.397/SP, relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixando-a na proporção da sucumbência de cada qual, ou seja, para o patrono do credor, 10% sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante do débito ao final realmente exigível; e, para o patrono dos devedores, 10% sobre a soma dos valores expungidos dos títulos, à data do ajuizamento das execuções (fl. 1.654).

Não me parece a solução mais consentânea com os princípios que norteiam o processo de execução, **o qual objetiva a satisfação do crédito do exeqüente, que não foi adimplido voluntariamente pelo devedor-executado.** (...)

Essa é a chave. Se o exequente precisou ir a juízo para cobrar o crédito estampado no título executivo, ainda que tenha decaído de 90% (noventa por cento), ele ainda assim precisou ir a juízo.

Na lição do Professor Humberto Teodoro, o eminente Ministro João Otávio de Noronha prossegue:

Na lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior, *in* Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Ed. Leud, 25ª edição, 2008, p. 64, um dos princípios informativos do processo de execução reside em que "toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do exeqüente". A propósito de estabelecer uma sucumbência proporcional aos valores decotados dos títulos executivos extrajudiciais, não podemos transformar o credor em devedor.

Observada sempre a devida *venia* em relação ao voto que o Ministro Antonio Carlos Ferreira acaba de nos brindar, entendo que o raciocínio para o processo de conhecimento é diferente quanto a execução, pois nesta se detém o título executivo, que enseja uma ordem para pagamento. Por isso mesmo que a sucumbência é fixada, desde logo, na inicial da cobrança do título.

Para se evitar o inconveniente de o exequente virar devedor, e vice versa, é que se engendrou essa fórmula que hoje prevalece na Seção, sem conflito com os precedentes da Corte Especial, porque lá não se esclarece se os embargos à execução foram integralmente acolhidos, acarretando a sucumbência total do exequente.

2. Então, rogando *venia* uma vez mais ao eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, nego provimento ao agravo regimental, acompanhando integralmente a fundamentação do voto da eminente Ministra Relatora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.535 - MS (2012/0147192-4)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, quero estimular esse debate na Segunda Seção. Por conta disso, acompanho o voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira nas suas razões.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0147192-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 204.535 / MS

Números Origem: 130000228560612000 13020018323 2002000638 20080329045 20080329045000100
20080329045000101

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SHEILA REGINA LOPES DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DESTEFANI E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR E OUTRO(S)
RUBERVAL LIMA SALAZAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DESTEFANI E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR E OUTRO(S)
RUBERVAL LIMA SALAZAR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SHEILA REGINA LOPES DUTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, negando provimento ao agravo regimental, acompanhando a Relatora no resultado, mas divergindo na fundamentação, e o voto do Ministro Marco Buzzi, acompanhando a fundamentação divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, e o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhando integralmente a Relatora, e o voto do Ministro Raul Araújo (Presidente), no sentido da fundamentação divergente, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.